

PROCESSO - A. I. N° 022581.0005/15-6
RECORRENTE - PONTO DISTRIB. DE ALIMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 6^a JJF n° 0026-06/16
ORIGEM - INFAS VALENÇA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 20/02/2017

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF N° 0019-11/17

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO. **b)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Fatos não contestados, tendo o recurso se limitado a questionar a abusividade da MVA aplicada aos produtos objeto da autuação. A apuração da base de cálculo se encontra de acordo com o disposto nos Anexos 88 (RICMS/97) e “1” (RICMS/12). Afastada a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Voluntário interposto pela autuada em razão do Acórdão 6^a JJF N° 0026-06/16, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração n° 022581.0005/15-6, lavrado em 27/03/2015, para exigir ICMS no valor histórico de R\$ 718.646,21, em razão das infrações a seguir descritas.

INFRAÇÃO 1 – 07.01.02: Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação no valor de R\$697.855,61, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, nos anos de 2011, 2012 e 2013, conforme demonstrativo à fl. 13, com enquadramento no art. 8º, inc. II e § 3º; art. 23 da Lei 7.014/96, c/c art. 289 do RICMS, publicado pelo Decreto n° 13.780/2012, mais multa de 60% na forma do art. 42, inc. II, “d”, da Lei n° 7.014/96;

INFRAÇÃO 2 – 07.01.01: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação no valor de R\$10.394,10, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, nos anos de 2011 e 2012, conforme demonstrativo à fl. 14, com enquadramento no art. 371; art. 125, inc. II, “b”, c/c art. 61 do RICMS, aprovado pelo Decreto n° 6.284/97, mais multa de 60% na forma do art. 42, inc. II, “d”, da Lei n° 7.014/96;

INFRAÇÃO 3 – 07.01.04: Efetuou o recolhimento do ICMS a menor por antecipação no valor de R\$10.396,50, em caso de erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração dos valores do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação relacionadas nos anexos 69 e 88, no mês de fevereiro de 2011, conforme demonstrativo à fl. 15, com enquadramento no art. 371; art. 125, inc. II, “b”, c/c art. 61 do RICMS, aprovado pelo Decreto n° 6.284/97, mais multa de 60% na forma do art. 42, inc. II, “a”, da Lei n° 7.014/96.

A 6^a Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia de 08/06/2016 (fls. 49 a 53) e decidiu pela Procedência em Parte, por unanimidade. O acórdão foi fundamentado nos seguintes termos:

“VOTO”

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir ao sujeito passivo o ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária de “salgados industrializados”, referentes aquisições provenientes de outras unidades da Federação, inerente às duas primeiras infrações, nos valores respectivos de R\$697.855,61 e

R\$10.394,10, decorrente de falta de recolhimento ou recolhimento a menor, relativo aos anos de 2011, 2012 e 2013, conforme demonstrativos às fls. 13 e 14, e CD à fl. 38 dos autos, com enquadramento nos art. 371; 125, inc. II, alínea “b” do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/1997, para as competências até março de 2012; a partir dessa data, com enquadramento no art. 8º, inciso II e § 3º; art. 23 da Lei 7.014/96, c/c art. 289 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, todas amparadas pelo Anexo 88.

Por sua vez, a terceira infração, em decorrência de ter efetuado recolhimento do imposto a menor no valor de R\$10.394,10, também, por antecipação, neste caso, por erro na aplicação da alíquota, relativo a produtos enquadrados na substituição tributária, como “lanchinho sortido”, “Quaker aveia”, “toddy sachet”, provenientes de outras unidades da Federação, relativo ao ano de 2011, com a atuação fundamentada nos art. 371; 125, inc. II, alínea “b” do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/1997, conforme demonstrativos às fls. 15 e CD à fl. 38 dos autos,

Todas as infrações foram defendidas, pelo sujeito passivo, de forma conjunta, não por mérito e sim, apenas por argüição de falta de prorrogação de ordem de serviço da ação fiscal desenvolvida pelo agente Fiscal, por abusividade da aplicação da multa de 60% e por abusividade da MVA aplicada na apuração da base de cálculo, que à luz do seu entendimento, sem a devida pesquisa de preço do mercado.

No tocante à alegação de que procedimento administrativo fiscal do Estado da Bahia (art. 28, § 1º, RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99) determina que a ação fiscal deva ser concluída no prazo de 90 dias e mediante comunicação escrita da autoridade competente por iguais períodos consecutivos; em que a ordem de serviço fora iniciada em 09/02/2015, cuja conclusão somente tomou conhecimento através da ciência do Auto de Infração em 19/05/2015, mais de noventa dias após o início da ação fiscal, sem qualquer comunicação de sua prorrogação, o que ensejaria, à luz do seu entendimento, nulidade da ação fiscal por falta de observância do devido processo legal.

Entendo não restar razão ao sujeito passivo, pois, além dos autos demonstrarem que a ação fiscal seguiu todos os ritos do procedimento administrativo fiscal da Fazenda Pública Estadual na constituição do crédito, diferentemente do alegado pelo defendant, o § 1º, do art. 28, do RPAF, não estabelece nulidade por falta de conclusão da ação fiscal nas datas estabelecidas, se assim houvera ocorrido, o que não ocorreu; o que determina o parágrafo citado é o direito do sujeito passivo exercer a prerrogativa da denúncia espontânea, se for o caso, que não ocorreu.

Em relação à alegação de que a multa aplicada de 60% sobre o valor do imposto exigido é confiscatória, o que ofende a preceito constitucional, deve-se esclarecer que a penalidade é a legalmente prevista ao tipo de infração praticada, não sendo esta esfera administrativa competente para avaliar a sua inconstitucionalidade (art. 167, inc. I, do RPAF), como também não compete a este foro administrativo a apreciação de decisão do Poder Judiciário (art. 167, inc. II, do RPAF).

Sobre a argüição de abusividade da MVA aplicada na apuração da base de cálculo, que à luz do seu entendimento, é definida sem a devida pesquisa de preço do mercado, da mesma forma, esclareço que a MVA está definida na legislação, e é um instrumento aplicado nas operações de circulação de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, que é o objeto da autuação, com fins de permitir o equilíbrio no preço dos bens/mercadorias transacionados entre as unidades da Federação e internamente, relacionados a esse regime, onde são observados, sim, variações de preço do mercado no âmbito nacional e local, as quais são partes integrantes das normas de cada Estado, com a observância de que a MVA estabelecida para qualquer produto no Estado da Bahia é a mesma em qualquer unidade da Federação brasileira.

Neste sentido, não logra êxito a argüição de nulidade do defendant sobre a abusividade da MVA aplicada na operação em análise, vez que é a definida na legislação, ANEXO 88, do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, para as datas de ocorrências até março de 2012, e ANEXO 1, do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/12, em relação as datas de ocorrências a partir de março de 2012, não estando esta esfera administrativa competente para avaliar a sua abusividade ou não.

No mérito, as infrações 1, 2 e 3, como anteriormente destacado, dizem respeito ao ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, com enquadramento no artigo 371 do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, e art. 289 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/12 os quais rezam:

Art. 371. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo entre a Bahia e a unidade da Federação de origem que preveja a retenção do imposto, bem como nas importações e nas arrematações de mercadorias importadas e apreendidas ou abandonadas, o pagamento do ICMS devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subsequentes com as referidas mercadorias, será efetuado por antecipação, ressalvadas as hipóteses do art. 355, nos prazos previstos no art. 125. (Grifos acrescidos).

...

Art. 289. Ficam sujeitas ao regime de substituição tributária por antecipação, que encerre a fase de tributação, as mercadorias constantes no Anexo 1 deste regulamento.

Da análise dos autos, vejo que não há lide quanto ao seu enquadramento, demonstrativo de cálculo e data de ocorrência dos fatos geradores, elementos básicos na constituição do crédito tributário pela Fazenda Pública do Estado da Bahia, exceto quanto a argüição do defendant, em relação da MVA de 55%, aplicada, na autuação, como a devida na apuração da base de cálculo do imposto, restringindo-se apenas a alegar ser abusiva, o que, como anteriormente destacado, foge ao foro deste Conselho apreciar.

Sobre a MVA definida pela legislação, para o objeto da autuação, vê-se no ANEXO 88, do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, para as datas de ocorrências até março de 2012, e ANEXO 1, do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/12, em relação as datas de ocorrências a partir de março de 2012.

Desta forma, em relação as infrações 1 e 2, nos termos do art. 140 do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, nos termos das descrições dos fatos, em relação aos elementos básicos de constituição do crédito tributário, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas. Em sendo assim, entendo estar subsistentes as infrações 1 e 2, por ausência de lide apresentada pelo sujeito passivo na manifestação de defesa.

Há de se ressaltar, entretanto, em relação a infração 3, mesmo com ausência de lide nesse item da autuação, não pode prosperar, vez que o demonstrativo (fl. 15) anexado aos autos, que dá sustentação ao item da autuação, menciona a existência de recolhimento a menor do imposto em vários períodos de apuração.

Compulsando mais detidamente o demonstrativo à fl. 15 dos autos, observo que o autuante cometeu o equívoco de efetuar o lançamento do imposto de forma global, como tivera ocorrido em um só mês de competência, ou seja, no mês de fevereiro, onde o demonstrativo indica a ocorrência de fatos geradores nos meses de janeiro, março, abril, maio setembro, outubro e dezembro de 2011. Aliás, o que se observa do demonstrativo é que não há fato gerador para a data de ocorrência do lançamento da autuação. Neste sentido vejo o lançamento carente de liquidez.

Portanto, com base no art. 18, inciso IV, do RPAF/99, declaro de ofício nulo este item do Auto de Infração, por entender que é inviável seu saneamento, haja vista que a ação fiscal foi desenvolvida de forma inadequada na elaboração do demonstrativo para a constituição do crédito tributário, cuja correção nestes autos implicaria no agravamento da infração

Com fundamento no art.156 do RPAF/99, represento à autoridade competente para observar a possibilidade de renovação do procedimento fiscal, a salvo de falha acima apontada, no sentido de exigir o crédito tributário a favor da Fazenda Pública do Estado da Bahia, caso reste comprovado que, efetivamente, as operações de aquisição de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação ensejam recolhimento a menor do ICMS por erro na aplicação de alíquota na determinação da base cálculo do imposto por substituição, em conformidade com o no artigo 371 do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, por restarem procedentes as infrações 1 e 2, e nula a infração 3.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.”

Inconformado, com fundamento no art. 169, I, “b” do Decreto nº 7.629/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 64 a 80, mediante o qual aduz as seguintes razões.

Argui nulidade do lançamento, ao argumento de que não houve a prorrogação da ordem de serviço, cuja validade expirou após os noventa dias, conforme art. 28, § 1º do RPAF, cujo texto reproduz. Informa que a Ordem de Serviço foi iniciada com a intimação anexa ao processo, datada de 09/02/2015, cuja conclusão somente tomou conhecimento o Autuado através do respectivo Auto de Infração, cientificado em 19/05/2015, ou seja, mais de noventa dias após o início da ação fiscal, sem qualquer comunicação do Termo de Prorrogação. Assim sendo, com o prazo expirado, defende que careceu a ação fiscal do Termo de Prorrogação, o que anularia o lançamento, por falta de observância do devido processo legal.

No mérito, questiona a metodologia levada a termo pelo autuante para apuração da base de cálculo, pois entende que houve abusividade do MVA empregado, sem a devida pesquisa de preço do mercado. Argumenta que, conforme se comprova no Auto de Infração e de acordo com as mercadorias comercializadas (os salgadinhos), o MVA se torna abusivo em decorrência do percentual que se aplica de “margem de lucro” nesses produtos. Consequentemente, tal aplicação vai de encontro ao equilíbrio no preço das aquisições interestaduais e internas, e não visa a atingir o objetivo de se obter medidas que justifiquem a necessidade de se reduzir a vantagem competitiva no preço final da mercadoria sujeita à ST. Transcreve julgado do STJ em apoio ao seu

ponto de vista.

Quanto às multas aplicadas, alega que os seus percentuais destoam das margens aplicadas no país, ainda mais em um contexto de crise, o que prejudica, segundo entende, de forma considerada, a continuidade dos trabalhos por parte dos comerciantes e empresários. Argumenta que, tendo como base o percentual de 60% do valor da infração (que gira em torno de R\$718.646,210), o valor exigido no lançamento daria R\$431.187,72, só de multa. Afirma que o valor da multa é maior do que o valor devido para o pagamento do tributo, o que evidencia que a multa se torna um obstáculo para o cumprimento integral da obrigação tributária. Transcreve julgado do TRF em apoio à sua tese.

Entende serem inconstitucionais as multas por ofensa ao princípio constitucional proibitivo da instituição de tributos com efeitos confiscatórios. Argumenta que, em momento algum na fundamentação do auto, o preposto da SEFAZ-BA destacou uma penalidade ou multa atribuindo de forma específica para uma EPP, em consonância com o disposto do art. 179 da Constituição Federal, que exige tratamento mais favorecido para as empresas do porte da autuada.

Embora reconheça que a Autoridade Fiscal atuou na estrita proteção dos interesses da Fazenda Estadual, afirma que a multa aplicada por dolo de 100% do tributo exigido, atinge elevado percentual do faturamento interno e externo da impugnante, afigurando-se inconstitucional, por afrontar aos princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e de Proibição de Tributação com efeito de confisco. Transcreve o art. 150, inciso IV da CF/88 em apoio ao seu ponto de vista.

Argumenta que, nada obstante o texto não veicular literalmente a proibição de utilizar multas tributárias com efeito confiscatório, unânime é a posição da mais abalizada doutrina e da jurisprudência consolidada dos Tribunais Pátrios, ao admitir esta interpretação. Transcreve doutrina e jurisprudência em apoio ao seu ponto de vista.

Argumenta que, diante do reconhecimento, tanto pela jurisprudência quanto pela doutrina mais abalizada do princípio constitucional que proíbe a utilização de tributos com o intuito confiscatório às multas tributárias, afigura-se perfeitamente claro o caráter confiscatório das multas em tela eis que fixadas em montantes exagerados e desproporcionais.

Afirma que, na seara tributária, a aplicação correta de tais princípios nas questões sancionatórias tem sido feita por meio da limitação aos abusos/excessos perpetrados pelos administradores, conforme doutrina de Rogério Leite Lobo, que transcreve.

Assim, conclui que a aplicação de multas nestes patamares, tendo em vista o grande peso e carga que os tributos lançados perfazem sobre o total da tributação dos empresários do ramo da Impugnante, além de ser confiscatória, inviabiliza plenamente suas atividades, ensejando a sua redução, sob pena de se ferir os princípios constitucionais da vedação ao confisco, proporcionalidade e razoabilidade. Transcreve julgados do STF e de TRF's em apoio ao seu ponto de vista.

Arremata a sua peça recursal, afirmado que se impõe a conclusão no sentido de que as multas impostas à impugnante, no importe de 100% do montante lançado, se afiguram confiscatórias, desproporcionais e sem qualquer razoabilidade, aviltando, por conseguinte, o princípio constitucional da capacidade contributiva, sendo medida de rigor, ante a inexistência de prejuízos à apuração dos tributos lançados, nem ao desenrolar da ação fiscal, bem assim a inexistência de dolo por parte da Impugnante. Pleiteia a sua exclusão integralmente, liberando a Impugnante de seu pagamento.

Ressalta que envidou máximos esforços a fim de ofertar condições mínimas de trabalho à Autoridade Fiscal, entregando-lhe todos os livros, notas fiscais e arquivos magnéticos que continham diversas informações, planilhas com as movimentações, entre outras informações, para que os procedimentos tributários por ela adotados pudessem ser aferidos pelos fiscalizadores. Com base nesse raciocínio, entende ser desproporcional e, especialmente, desmedida a aplicação das multas nos patamares indicados pela Autoridade Fiscal, eis que não agiu a Impugnante com dolo, fraude ou simulação.

Assim, pugna pelo reenquadramento das multas aplicadas em todos os itens do AI, eis que aplicadas de forma impessoal e sem qualquer prova de tais circunstâncias, com o correspondente cancelamento das mesmas. Subsidiariamente, pleiteia a redução das multas a patamares aceitáveis, estabelecidos pela lei.

Por tudo quanto aqui exposto, requer que seja reconhecida a nulidade e a improcedência das infrações ora defendidas, nos exatos termos presentes nesta Impugnação. Requer, por fim, o direito de provar tudo quanto aqui alegado, por todos os meios admitidos em direito, inclusive por meio das diligências/perícias fiscais e de posterior juntadas de novos documentos, inclusive na preliminar da informação fiscal, seja acatada todas as alegações de defesa.

Não houve parecer da Procuradoria.

VOTO

Quanto à alegação de nulidade ao argumento de que não houve prorrogação da ordem de serviço emitida, não vejo como prosperar, pois a expiração do prazo de validade do termo de início da ação fiscal não conduz à nulidade do lançamento. De fato, nenhum outro efeito jurídico decorre da expiração do prazo de validade do termo citado, senão o de devolver a espontaneidade ao sujeito passivo, o qual poderia, assim, efetuar a quitação do tributo eventualmente inadimplido, sem incidência da multa de ofício, enquanto, evidentemente, não viesse a ser lavrado um outro termo nesse sentido.

Não gera, contudo, incompetência da autoridade administrativa para prosseguir na ação fiscal desencadeada, pois a ordem de serviço emitida continua aberta e válida, somente se encerrando com a lavratura do Auto de Infração ou do termo de encerramento da ação fiscal.

Assim, afasto a alegação de nulidade suscitada.

No mérito, noto que o sujeito passivo aduziu razões genéricas, atinentes às três infrações, de forma englobada e indistinta. Em face disso, abordá-las-ei, igualmente, de forma englobada, já que as razões defensivas aduzidas atingem-lhes, todas, de forma igual.

Todas as infrações capituladas têm por objetos aquisições de mercadorias a outras unidades da federação, em operações sujeitas a antecipação tributária. A primeira infração foi tipificada como “recolhimento a menor do ICMS ST”; a segunda, por sua vez, descreveu a conduta infratora como “falta de recolhimento do ICMS ST”; já a terceira infração trata de “recolhimento a menor do ICMS ST, por erro na aplicação da alíquota”, sendo peculiar por listar mercadorias relacionadas nos anexos 69 e 88.

As peculiaridades de cada infração não foram, todavia, relevantes para efeitos dos questionamentos suscitados pela recorrente, pois as alegações recursais envolveram apenas aspectos comuns, conforme passo a tratar.

A recorrente alega que a MVA utilizada para apuração da base de cálculo foi abusiva. Não desenvolve, porém, qualquer argumentação em apoio à sua alegação, deixando de especificar qual o MVA que entende abusivo, bem como deixando de individualizar a infração e as operações que conteriam o vício apontado.

Examinando os demonstrativos de débito relativos à Infração 01, contido no CD à folha 38, é possível notar que as operações autuadas se referem a aquisições de salgados industrializados, feitas à empresa Pepsico, sem exceção.

Sendo “salgados industrializados”, a MVA a ser adotada para efeito de antecipação tributária é 55%, em conformidade com o que dispõe o item “9” do Anexo 88 do RICMS, para o período de 2011 a 2012. O mesmo se deu em relação ao período de 2012 e 2013, pois a regra foi reproduzida no item “38” do Anexo 1 do RICMS/12 (vide arquivos excel denominados “FISCAL._PONTO_VAL._ANEXO_88_2011”, “FISCAL._PONTO_VAL._ANEXO_88_2012”, “FISCAL._PONTO_VAL._ANEXO_88_2013” e “FISCAL._PONTO_VAL._ANEXO_88_2014”, contidos no CD à folha 38).

À luz, portanto, da legislação citada, a MVA adotada para apuração da base de cálculo, no que se refere à Infração 1, se mostrou acertada.

Para a Infração 2, não houve sequer aplicação de MVA para apuração da base de cálculo, conforme se pode depreender da leitura dos demonstrativos de débito, contidos no CD à folha 38 (vide planilhas nos arquivos excel denominados “FISCAL._PONTO_VAL._ANTEC._PARCIAL_2011”, “FISCAL._PONTO_VAL._ANTEC._PARCIAL_2012”, “FISCAL._PONTO_VAL._ANTEC._PARCIAL_2013” e “FISCAL._PONTO_VAL._ANTEC._PARCIAL_2014”, contidos no CD à folha 38).

Assim, entendo que não merece acolhida a alegação recursal neste ponto.

Quanto à alegação de abusividade da multa aplicada, melhor sorte não ampara o sujeito passivo, pois o dispositivo legal em que foi enquadrada a conduta infratora prevê o percentual de 60%, conforme se lê à alínea “d” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96, abaixo transcrito.

“Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

...
II - 60% (sessenta por cento) do valor do imposto não recolhido tempestivamente:

...
*d) quando o imposto não for recolhido por antecipação, inclusive por antecipação parcial, nas hipóteses regulamentares;”;
...”*

Havendo previsão legal expressa, não possui, este colegiado, competência para apreciar arguição de constitucionalidade, conforme art. 167, inciso I do RPAF.

“Art. 167. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

*I - a declaração de constitucionalidade;
...”*

Denego, igualmente, o pedido de redução da multa, pois a conduta infratora implicou em descumprimento de obrigação principal, o que desautoriza a mitigação da sanção, nos termos do art. 158 do RPAF, abaixo reproduzido.

“Art. 158. As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelas Juntas de Julgamento Fiscal ou pelas Câmaras do CONSEF, desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo.”

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 022581.0005/15-6, lavrado contra PONTO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$708.249,71, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de janeiro de 2017.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – RELATOR

ANA CAROLINA ISABELA MOREIRSA – REPR. DA PGE/PROFIS